SENTENÇA

Processo:	**TC – 018540.989.22**
Representante:	Alphamed Serviços de Saúde Ltda.
Representada:	Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales – CONSIRJ
Responsáveis:	Luís Henrique dos Santos Moreira – Presidente do Conselho de Prefeitos; José Roberto Pietrobom **–** Diretor Administrativo
Assunto:	a presente Representação tem a pretensão de suspender cautelarmente o processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial nº 06/2022 do CONSIRJ, de prestação de serviços médicos, ante ao critério de julgamento indevido adotado para o certame
Exercício:	2022
Instrução:	UR-11 Fernandópolis / DSF-I
Advogados:	Fernando Socreppa, OAB/PR nº 69.642; Conrado Miranda Gama Monteiro, OAB/PR nº 70.003; João Alberto Robles, OAB/SP nº 81.684

RELATÓRIO

Trata o presente feito da representação apresentada pela empresa Alphamed Serviços de Saúde Ltda. em face do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região de Jales – CONSIRJ em decorrência do Edital do Pregão Presencial nº 06/2022 (Processo Consirj nº 08/2022), que teve por objetivo a contratação de pessoas jurídicas especializadas para a prestação de serviços médicos (plantonistas) na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24 horas, Regional de Jales, com plantões de 12 horas consecutivas e ininterruptas, pelo período de 1º de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2023.

Em síntese, a peticionária insurge contra adoção do critério de julgamento não previsto em lei (menor preço por hora) e ao fracionamento do objeto em 42 (quarenta e dois) itens, separados por especialidade, turno, quantidade de horas a serem cumpridas em dias da semana de efetivação do plantão médico, o que, a seu ver, enseja não só perda de economia de escala como inviabilidade técnica e econômica na prestação dos serviços.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BTPW-A0OD-73E8-4YTW

Aduz que presentou impugnação administrativa apontando as irregularidades, porém a origem entendeu improcedente os fundamentos trazidos.

Com esteio nessas considerações, requereu a suspensão imediata do certame, a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis.

Os autos foram recebidos como Representação e distribuídos aleatoriamente em conformidade com proposta do Gabinete Técnico da Presidência.

Em análise do pedido cautelar, o e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues não acolheu a pretensão de suspensão do procedimento, assinando prazo ao responsável para que tomasse conhecimento dos fatos narrados na representação e adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresentar alegações de interesse.

Após as notificações de praxe, o CONSIRJ apresentou suas justificativas acompanhadas de documentos. Em suma, citou artigos da Lei Federal nº 8.666/93 (vigente à época) que autorizaram a licitação nos moldes realizados. Anexou cópia das cotações dos valores por hora para plantão. Afirmou que nos moldes em que o objeto fora licitado restou mais vantajoso para os cofres públicos, diferentemente do que afirma a representante vez que houve a participação de 14 empresas interessadas na licitação, conforme consta da Ata de Sessão Pública, restando credenciadas. Na classificação das propostas, todas ofereceram lances visando aos plantões já estabelecidos no edital, de tal forma que ao final a escala dos médicos restou devidamente formalizada, sendo cada qual vencedor daquele dia e hora da semana pretendidos. Esclareceu que a licitação foi realizada desde 30 de agosto de 2022 estando a escala de médicos em plena vigência, sem qualquer ocorrência, tudo em perfeita ordem. Pugnou pela improcedência da representação.

Em análise dos autos, a Equipe Técnica deste Tribuna de Contas (UR-11 Fernandópolis) entende que houve irregularidade quanto à exigência de apresentação de atestados diante da falta de clareza em relação a não imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares em relação à execução pretendida. Todavia, diante da elevada quantidade de participantes na

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BTPW-A0OD-73E8-4YTW

licitação, entende que a questão pode ser relevada e conduzida ao campo das recomendações.

Quanto às críticas levantadas pela representante, a Fiscalização posicionou-se pela improcedência dos questionamentos.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014 de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

Embora já adiantada a instrução, os autos foram redistribuídos a este julgador devido à repartição de competências estabelecida na Resolução TCE/SP nº 12/2025.

É o Relatório.

DECISÃO

Em que pesem as críticas da postulante, a representação é improcedente.

Com efeito, nota-se que o inconformismo da representante se resume em duas vertentes principais:

- ✓ a escolha do CONSIRJ em estabelecer o julgamento de menor preço por hora, que, em seu entendimento, é desprovido de amparo legal;
- ✓ o desmembramento do objeto licitado em vários itens, pois entende que a ausência de aglutinação ensejaria em perda de economia de escala, bem como dificultaria a execução do ajuste.

Vejo, porém, que seus argumentos incorrem em certos equívocos. Assim se conclui porque um dos tipos de licitação que estavam previstos no art. 45 da Lei Federal nº 8.666/93 (vigente à época) era exatamente o de **menor preço**.[1]

[1] Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BTPW-A0OD-73E8-4YTW

Nesta seara, reputo perfeitamente plausível a escolha da licitante ao fixar o valor em menor preço "por hora" dos plantões médicos.

A respeito, este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de aprovar a licitação do tipo menor preço em contratação de plantões médicos por hora em Unidade de Pronto Atendimento - UPA, conforme se depreende do TC-009597/989/20, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho, cujo objeto licitado correspondia a: *"OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, em regime de plantão de 12 (doze) horas por turno (diurno/noturno), para atender a população do Município de Valinhos - unidade de Pronto Atendimento - UPA 24 horas."*

No que se refere à subdivisão em itens, penso exatamente ao contrário da posição da representante. Conforme revela a documentação acostada junto ao evento nº 68, foram firmados sete contratos com as respectivas vencedoras para cada item licitado. Fatos que comprovam o sucesso experimentado pelo CONSIRJ em sua iniciativa, potencializando o universo de competidores e propiciando propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Conforme bem observado pela Auditoria, o teor do texto estabelecido no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações (então vigentes)[2] induzia à conclusão de que seria em caso de aglutinação o dever de justificativas, e não o contrário.

acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

[2] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BTPW-A0OD-73E8-4YTW

No caso em análise, inexistindo motivos capazes de comprovar que a contratação de única empresa pelo menor preço global seria melhor negócio para a Administração Pública, acertou o CONSIRJ em proceder a divisão do objeto licitado em itens, o que propiciou maior competitividade entre os licitantes.

A propósito, em decisão de minha lavra exarada nos autos do processo nº TC-017492/989/21, já tive a oportunidade de reprovar a licitação pelo menor preço global destinada à contratação de serviços médicos para diversas especialidades exatamente por ter ocorrida a aglutinação do objeto sem justificativas. A ausência da subdivisão em itens teve o condão de cercear a participação de incontáveis clínicas que possuíam expertise em apenas uma e/ou outra especialidade. Referida decisão foi mantida pela Eg. Primeira Turma em sede de Recurso Ordinário tratado no TC-009590/989/22.

No mais, conforme informado nas justificativas do CONSIRJ, as tarefas estão sendo executadas a contento pelas empresas contratadas.

Enfim, encurto razões e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação determinando seu respectivo arquivamento, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Gab.VAP, em 22 de outubro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-BTPW-A0OD-73E8-4YTW